



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2310340-56.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2310340-56.2024.8.26.0000/50001

Comarca de Sorocaba

EMBARGANTE Município de Sorocaba

EMBARGADA Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 55749

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão proferido em agravo de instrumento que indeferiu o pedido de revogação da liminar concedida em primeira instância, uma vez que tal pedido estava prejudicado. Por fim, manteve o Município de Sorocaba no polo passivo do processo de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de elementos que ensejem a interposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tentativa do ora embargante de readequar o que foi decidido conforme seu entendimento. Insuficiência desta via processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração improvidos.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento, com observação, ao agravo de instrumento a fls. 117/121.

Insatisfeito, o Município de Sorocaba apresenta, agora, embargos de declaração, afirmando haver contradição entre a ementa e o dispositivo do acórdão.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública interposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ora embargada, contra o Município de Sorocaba, ora

embargante, por meio da qual pugna pela contratação e manutenção de equipes mínimas de saúde nas Penitenciárias I e II de Sorocaba, fixando-se multa em caso de descumprimento. Diz a inicial que o MM. Juiz de primeira instância deferiu (fls. 437/440 dos autos originários) a tutela de urgência.

Contra a supracitada decisão, o ora embargante interpôs agravo de instrumento, o qual foi improvido (fls. 117/121) por esta C. 3ª Câmara de Direito Público, com observação.

Insatisfeito, o Município de Sorocaba interpôs estes embargos de declaração, alegando que há contradição entre a ementa e o dispositivo do acórdão, uma vez que, supostamente, enquanto naquela é mencionado o provimento do recurso, neste, o agravo de instrumento foi improvido.

Não merece reforma o acórdão embargado.

A menção ao provimento na ementa se refere ao agravo de instrumento nº 3010620-83.2024.8.26.0000 interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o qual foi deferido por esta C. Câmara para revogar a liminar que determinava, à Fesp e ao Município de Sorocaba, a contratação e manutenção de equipes mínimas de saúde nas Penitenciárias I e II de Sorocaba (fls. 305 dos autos do agravo de instrumento nº 3010620-83.2024.8.26.0000):

“Em que pese a disponibilização de médico presencialmente seja ideal, não se pode ignorar que o Estado vem dando atendimento aos presos doentes, de uma forma ou de outra.

No mais, não se vislumbra perigo para a integridade física da população carcerária, visto que o atendimento está sendo prestado.

Sendo assim, não se constata a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar em primeiro grau.”

Portanto, uma vez que no referido agravo de instrumento esta

C. Câmara revogou a liminar concedida em primeira instância que era direcionada também ao Município de Sorocaba, restou prejudicada parte do agravo de instrumento interposto por esse último, uma vez que pugnava justamente pela revogação da liminar há pouco citada, a qual, conforme a decisão supracitada, já havia sido revogada.

Também não há que se falar em modificação da parte conhecida do agravo de instrumento e que foi indeferida, a fim de manter o ora embargante no polo passivo do processo de origem. Uma vez que não há mais urgência em reconhecer a ilegitimidade passiva do ora embargante, haja vista a revogação da liminar, melhor é que haja dilação probatória, com contraditório, a fim de averiguar a legitimidade passiva do Município de Sorocaba. Isso já foi decidido (fls. 121):

“O pleito fala em urgência na exclusão, pois o cumprimento da ordem demandaria grandes gastos, que iriam provocar imenso prejuízo à população.

A urgência não é mais motivo para o pedido de exclusão do processo.

Relativamente aos demais argumentos, são eles complexos e merecem ser analisados ao final.”

Não é lícito ao ora embargante readequar o que foi decidido por esta via processual. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra. Deste modo, o acórdão carece de elementos que justifiquem a interposição deste recurso.

Dessarte rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica